

Belso Torquato Junqueira
Belso Torquato Junqueira
Prefeito Municipal

Lei n° 261

«Dispõe sobre combate à formiga saúva e outros insetos prejudiciais à lavoura»

Belso Torquato Junqueira,
Prefeito Municipal, faço sa-
ber que a Câmara Muni-
cipal de Novo Fígado decre-
ta e eu promulgo a seguin-
te lei:

Artigo 1º Fica instituído no perímetro urbano e suburbano em caráter obrigatório o combate à formiga saúva e outros insetos prejudiciais.

§ único - Todo proprietário de terreno, em cuja propriedade haja formigueiros e outros insetos nocivos à lavoura ou plantas úteis, fica obrigado a destruí-los.

Artigo 2º Os serviços de combate aos formi-
queiros, serão fiscalizados pela Pre-
feitura, ou por ela executados nos
termos do artigo 4º, desta Lei.

Artigo 3º Toda vez que chegar ao conheci-
mento da Prefeitura, a existência

de formigueiros nos limites descritos no § único do artigo 1º, será feita intimação ao proprietário do imóvel atingido, marcando-lhe o prazo máximo de dez (10) dias nos centros urbanos e suburbanos.

§ 1º - O prazo de que trata o artigo anterior será contado da data em que for recebida a intimação.

§ 2º - Quando a intimação for enviada por serviço postal, o prazo será contado, tendo-se em vista o carimbo da agência postal, onde reside o destinatário ou seu correspondente legal.

Artigo 4º - Na falta de cumprimento da intimação e esgotado o prazo fixado, a Prefeitura mandará executar os serviços.

§ 1º - Para cada um dos serviços executados deverá ser organizada a conta de mão de obra e materiais empregados, que será apresentada ao proprietário devedor, para cobrança, acrescida da importância que se calculará sobre o desgaste do material permanente.

§ 2º - Para o pagamento da conta apresentada, o proprietário devedor terá o prazo de dez (10) dias para o devido recolhimento aos cofres públicos municipais.

§ 3º - Não tendo sido feito o pagamento

no prazo estipulado no parágrafo anterior, o total da conta apresentada, será lançada em livro próprio, acrescido de dez por cento (10%) que será cobrado juntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário devedor no seu primeiro vencimento.

Artigo 5º - Sempre que forem localizados formigueiros em prédios de moradia ou não e que os serviços de combate venham a exigir a demolição parcial ou total dos prédios afetados, expedir-se-á para esse fim intimação separada com a discriminação dos trabalhos a serem executados.

Artigo 6º - Códos e quaisquer serviços executados pela Prefeitura, para atender o que lhe faculta o artigo 4º, serão assistidos pelo proprietário ou por seu representante legal.

Artigo 7º - Cabe aos fiscais da Prefeitura, tomar todas as medidas necessárias para o fiel e pronto cumprimento das disposições desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entrará ^{em vigor} na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Novo Fagundes,
12 de dezembro de 1961


Belso Corrêa Junqueira
Prefeito Municipal